

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.001.125/92-86

Sessão de : 15 de junho de 1993

ACORDÃO N. 101-85.275

Recurso nº : 104.493 - IRPJ - ANO DE 1990

Recorrente : LONATEC MATERIAL DE FRICÇÃO LTDA

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

MMRSR

RECURSO - INTIMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

DESPACHO RENOVATORIO DE PRAZO - E juridicamente ineficaz, não produzindo efeitos jurídicos pois é ato manifestamente "contra legem".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LONATEC MATERIAL DE FRICÇÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993

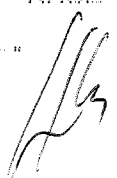

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 27 JAN 1994


- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIÃO RODRIGUES CARRAL.

Processo nº 10875.001.125/92-86

Recurso nº: 104.493

Acórdão n.º: 101.85-275

Recorrente: LONATEC MATERIAL DE FRIÇÃO LTDA

Recorrida: DRF em GUARULHOS - SP

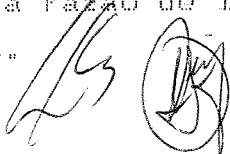
RELATÓRIO

A empresa acima identificada, inscrita no CGC sob o nº 58.019.647/0001-45, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP, que julgou procedente a exigência do crédito tributário constante no DARF de fls. 04, referente ao lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1990, ano-base 1989.

A irregularidade apurada, consoante relatório da Malha Fazenda à fls. 17, refere-se à compensação indevida de prejuízo fiscal do exercício de 1989, com infração aos artigos 154, 382 e 388 III do RIR/80 e art. 8º do Decreto-lei nº 2429/88.

Inconformada, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/02, mediante procurador devidamente habilitado à fls. 11, alegando que também detectou o erro na sua declaração, porém não concorda com o valor dos juros de mora cobrados sobre o valor corrigido do imposto. A correção monetária é atualização da expressão da moeda ao seu real poder aquisitivo que se desgasta com o tempo, e é exigida com a mora do devedor que deverá suportar os encargos e gravames da situação. Por outro lado, a mora do devedor o sujeitará ao pagamento de juros, como remuneração ou rendimento do capital. Logo, tanto a correção monetária como os juros têm natureza moratória, e, assim, sendo, uma não pode ser calculada sobre o mesmo fato.

Acresce a esse fato, a determinação expressa nos artigos 2º e 3º da Lei nº 5421/68 e Decreto-lei nº 1736/79 que dispõem a incidência de juros de mora, a razão de 1% ao mês, sobre os valores originários dos débitos fiscais.



Processo nº 10875.001.125/92-86

Acórdão nº 101-85.275

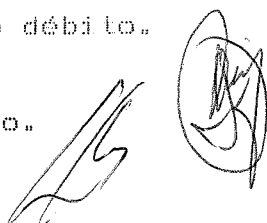
A ação fiscal está instruída com os documentos de fls. 13/24.

A decisão monocrática de fls. 25/26 julga procedente a exigência sob o fundamento de que a cobrança dos juros está de acordo com a legislação pertinente, ou seja: Decreto-lei nº 1967/82, artigo 18; Decreto-lei nº 1968/82, artigo 9º; Decreto-lei nº 2323/87, artigo 16; Decreto-lei nº 2331/87, artigo 6º; Lei nº 7799/89, artigo 74 e Lei nº 8383/91, art. 54.

Cientificada da decisão em 21/08/92, conforme AR de fls. 27, a empresa permaneceu silente. Em 09/10/92 foi expedida nova intimação com reabertura do prazo de 30 dias para pagar ou oferecer recurso voluntário.

Em 11/11/92, o interessado interpôs o recurso voluntário de fls. 29/32, onde, após reeditar as mesmas razões postas na impugnação, requer a elaboração de novos cálculos, computando os juros sobre o valor originário do débito.

E o relatório.



Processo nº 10875.001.125/92-86

Acórdão nº 101-85.275

V O T O

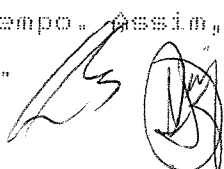
Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência fiscal consubstanciada no DARF de fls. 04, cuja ciência se deu em 21/08/92 conforme AR de fls. 27.

Há nos autos, ainda, a intimação de fls. 28, datada de 09/10/92, ressalvando a faculdade de recurso à este Conselho, com reabertura do prazo de 30 dias.

Preliminarmente, analisa-se a regularidade da intimação da decisão sob os aspectos de sua validade e eficácia. O AR de fls. 27 nos dá conta de que refere-se à intimação da decisão nº 080/92, prolatada no processo em pauta, portanto válida. É eficaz porque recebida pelo destinatário conforme assinatura aposta, irradiando, destarte, os efeitos para as quais está preordenada. Por outro lado, a nova intimação de fls. 28 renovou o prazo para recurso, que de acordo com a lei é peremptório e não pode ser alterada ou renovado, conforme regra inscrita no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Resulta daí, a sua ineficácia, não produzindo efeitos jurídicos pois é ato manifestante "contra legem". Todo prazo, em regra, é contínuo, isto é, uma vez iniciado não sofrerá interrupção em seu curso pela superveniência de feriado ou dia não útil ou dia de expediente anormal na repartição. A única exceção prevista no Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, é a prorrogação do prazo para impugnar contida no seu art. 6º inciso I.

Em processo, a capacidade da parte está sempre condicionada pelo tempo. Assim, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the relator.

Processo nº 10875.001.125/92-86

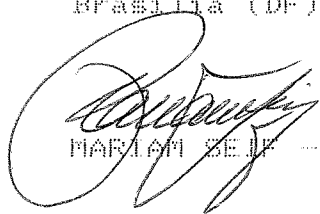
Acórdão nº 101-85.275

Desta maneira, o recurso é intempestivo porque descumpriu o prazo legal de 30 dias para sua apresentação, acarretando a sua ineficácia e, por isso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inarredável, que a sua apresentação não observou o prazo legal, eis que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 21/08/92, mediante intimação válida e eficaz consoante AR de fls. 27, e somente em 11/11/91 a parte ingressou com o recurso, conforme carimbo de recepção apostado pela repartição local na aludida peça, fls. 29.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília (DF), 15 de junho de 1993



MARIAM SEIF — RELATORA

